



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2026.03.04.001**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES, FÓRMULAS, SUPLEMENTOS, CADEIRAS DE RODAS, COLCHÕES, CAMAS, FRALDAS E OUTROS AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES PREFERENCIALMENTE DE PESSOAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL E/OU DE ORDEM JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

Trata-se de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.089.180/0002-60, com sede na Av. Maestro Lisboa, 1263 - Jose de Alencar - Fortaleza/CE.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1. DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO NO LOTE 01: EXCLUSÃO DA INDÚSTRIA; DA OFENSA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (Art. 11, I, NLLC); DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO DEVER DE RESPOSTA E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO.

**DA RESPOSTA**

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE**  
CNPJ N° 07.673.106/0001-03 | CGF N° 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481  
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: [administracao@forquilha.ce.gov.br](mailto:administracao@forquilha.ce.gov.br) | Site [www.forquilha.ce.gov.br](http://www.forquilha.ce.gov.br)





*planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A presente impugnação apresentada pela empresa foi protocolada dentro do prazo legal previsto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, sendo, portanto, considerada tempestiva e passível de apreciação.

### **DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO NO LOTE 01: EXCLUSÃO DA INDÚSTRIA; DA OFENSA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (Art. 11, I, NLLC); DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO DEVER DE RESPOSTA E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRLV Indústria de Suplementos Alimentares LTDA, que questiona, em síntese:

O agrupamento de 18 itens no Lote 01; Suposta restrição à competitividade, especialmente de fabricantes; Alegada ausência de justificativa técnica para o não parcelamento; e Possível afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

Requer, ao final, o desmembramento do lote ou justificativa técnica detalhada.

A impugnação não merece prosperar, conforme fundamentos a seguir:

O edital adota o critério de julgamento menor preço por lote, conforme expressamente previsto, prática plenamente admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que haja justificativa técnica.

O parcelamento do objeto não é regra absoluta, devendo ser avaliado à luz do interesse público. O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que





parcelamento será adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que não é o caso concreto.

No presente certame, o agrupamento:

Visa padronização dos fornecimentos;  
Reduz custos administrativos e operacionais;  
Garante logística integrada e maior eficiência na entrega;  
Evita múltiplos contratos para itens correlatos.

Não procede a alegação de restrição indevida. O edital é claro ao permitir a participação de qualquer empresa que atenda às exigências, independentemente de ser fabricante ou distribuidor. A Administração não pode moldar o certame para atender a um modelo de negócio específico, como pretende a impugnante. Ademais:

A participação por lote é comum em registros de preços;  
O mercado de fornecimento desses itens é amplamente atendido por distribuidores e empresas com portfólio diversificado;  
A lei não garante participação individual por item, mas sim isonomia e competitividade global.

A alegação de que a compra por lote gera sobrepreço é meramente especulativa. O procedimento licitatório garante: Disputa ampla via sistema eletrônico; Formação de preço pelo mercado; Redução progressiva por meio de lances.

Além disso, o próprio edital prevê mecanismos para evitar distorções, como: Obrigatoriedade de ajuste proporcional dos itens (evitando "jogo de planilhas"); Análise de aceitabilidade de preços; Possibilidade de negociação. Logo, não há qualquer evidência de prejuízo ao erário.

O objeto licitado envolve itens destinados ao atendimento de: Pessoas em situação de vulnerabilidade; Demandas da Secretaria de Saúde; e Possíveis determinações judiciais. Tais características exigem: Rapidez no fornecimento; Uniformidade de atendimento; Gestão simplificada de contratos. O parcelamento excessivo poderia: Comprometer a logística; Aumentar o risco de desabastecimento; e Gerar incompatibilidade entre fornecedores. Portanto, o agrupamento é tecnicamente justificável e alinhado ao interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite o julgamento por lote quando: Houver ganho de escala; Houver justificativa administrativa; Não houver





restrição indevida à competição. No caso concreto, todos esses requisitos estão presentes.

Frise-se a justificativa nos autos do processo (ETP) para formação dos lotes:

#### “JUSTIFICATIVA LICITAÇÃO POR LOTE:

A Administração Pública tem o dever constitucional de assegurar o acesso à saúde, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população. Nesse contexto, os itens constantes na planilha de demanda são imprescindíveis para garantir o atendimento adequado de pacientes com necessidades especiais de nutrição, mobilidade, cuidados domiciliares e acompanhamento de saúde.

Ressalta-se que parte significativa dessas aquisições ocorre em razão de prescrições médicas e determinações judiciais, que obrigam o município a fornecer produtos específicos, sobretudo fórmulas nutricionais, suplementos alimentares e equipamentos de apoio à saúde. Assim, a inexistência desses itens pode comprometer diretamente o tratamento e a qualidade de vida dos pacientes atendidos pela rede pública municipal.

Diante da diversidade de itens que compõem o objeto, estes foram organizados em lotes conforme sua natureza, finalidade e similaridade, tais como:

- Lote 01: fórmulas nutricionais, dietas enterais e suplementos alimentares;
- Lote 02: equipamentos auxiliares de mobilidade (cadeiras de rodas, andadores, muletas e bengalas);
- Lote 03: equipamentos e acessórios hospitalares (camas e colchões hospitalares);
- Lote 04: fraldas geriátricas e infantis;
- Lote 05: equipamentos e insumos para monitoramento e suporte à saúde (glicosímetros, aspiradores, nebulizadores e tiras reagentes).

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote mostra-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração Pública, uma vez que os itens agrupados possuem características semelhantes e são usualmente comercializados pelos mesmos fornecedores no mercado, o que favorece a competitividade e possibilita a obtenção de melhores condições comerciais.

Além disso, a contratação por lote contribui para:

- Maior eficiência logística, reduzindo o número de fornecedores e facilitando o gerenciamento contratual;





- Padronização e compatibilidade dos produtos fornecidos, especialmente no caso de fórmulas nutricionais e equipamentos médicos;
- Redução de custos administrativos, evitando a celebração e gestão de múltiplos contratos individuais para itens de mesma natureza;
- Maior economicidade, uma vez que o agrupamento estimula propostas mais vantajosas devido ao maior volume de fornecimento.

Importante destacar que a divisão do objeto em lotes foi realizada de forma criteriosa, respeitando a similaridade dos itens e evitando restrições indevidas à competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando a natureza dos itens, a necessidade de garantir o atendimento contínuo das demandas da Secretaria de Saúde e a busca pela melhor relação custo-benefício para o erário, justifica-se a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, por se tratar da forma mais eficiente, econômica e adequada para a contratação pretendida.

Dessa forma, a realização do processo licitatório nos moldes propostos assegura o atendimento das necessidades da população assistida pelo sistema municipal de saúde, garantindo maior eficiência administrativa e respeito aos princípios que regem a Administração Pública."

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que o parcelamento não é obrigatório:

*Acórdão nº 1.980/2023 - Plenário (TCU)  
Estabelece que a modelagem da contratação deve buscar ampliar a competitividade, sem prejuízo da eficiência e economicidade, sendo admissível o agrupamento quando tecnicamente justificado.*

*Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário (TCU)  
"O parcelamento do objeto deve ser adotado quando viável técnica e economicamente, não constituindo regra absoluta, podendo ser afastado mediante justificativa."*

*Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário (TCU)  
Reconhece que o julgamento por lote é legítimo quando visa ganho de escala, padronização e eficiência administrativa.*

*Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário (TCU)  
"Não há irregularidade no agrupamento de itens em lote"*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE  
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481  
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: [administracao@forquilha.ce.gov.br](mailto:administracao@forquilha.ce.gov.br) | Site [www.forquilha.ce.gov.br](http://www.forquilha.ce.gov.br)





*único quando tal medida se mostra mais vantajosa à Administração."*

No presente certame:

O objeto envolve fornecimento contínuo e integrado de itens diversos da área da saúde;

Há necessidade de logística coordenada e resposta rápida;

O edital encontra-se respaldado por Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) ;

O critério por lote visa eficiência administrativa e economicidade.

Assim, o modelo adotado está em total consonância com a jurisprudência dominante.

## DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** e conseqüentemente **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos supra destacados

Forquilha/CE, 23 de março de 2026.

Dhian Carlos Lima Costa Junior  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde  
**ÓRGÃO GERENCIADOR**

